



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sexta Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0802023-56.2026.8.19.0037

Apelante: RICHARD PASCOA GOMES

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS

Revisor: DES. JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO

**APELAÇÃO CRIMINAL – PENAL E PROCES-
SUAL PENAL – TRÁFICO DE ENTORPECEN-
TES – EPISÓDIO OCORRIDO NO BAIRRO COR-
DEIRA, COMARCA DE NOVA FRIBURGO – IR-
RESIGNAÇÃO DEFENSIVA DIANTE DO DE-
SENLACE CONDENATÓRIO, PLEITEANDO A
ABSOLVIÇÃO, SEJA CALCADA NA FRAGILI-
DADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, QUER
DIANTE DA ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDA-
DAS SUSPEITAS PARA A BUSCA PESSOAL, OU,
ALTERNATIVAMENTE, A FIXAÇÃO DA PENA-
BASE NO SEU MÍNIMO LEGAL, CULMINANDO
COM A IMPOSIÇÃO DO REGIME CARCERÁ-
RIO ABERTO E COM A INCIDÊNCIA À ESPÉ-
CIE DA SUBSTITUIÇÃO QUALITATIVA DE RE-
PRIMENDAS – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA
PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA – COR-
RETO SE APRESENTOU O JUÍZO DE CENSURA
ALCANÇADO, QUANTO AO DELITO EQUIPA-
RADO A HEDIONDO, MERCÊ DA SATISFATÓ-
RIA COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO
FATO E DE QUE FOI O RECORRENTE O SEU
AUTOR, A PARTIR DA CONJUGAÇÃO ESTABE-
LECIDA ENTRE A CONCLUSÃO CONTIDA NO
LAUDO DE EXAME DEFINITIVO DE MATE-
RIAL ENTORPECENTE/PSICOTRÓPICO, E AS
MANIFESTAÇÕES JUDICIALMENTE VERTI-
DAS PELOS POLICIAIS CIVIS, MÁRIO HENRI-
QUE E IGOR, DANDO CONTA DE QUE, EM
TENDO RECEBIDO UM INFORME ACERCA DE
UM INDIVÍDUO, QUE TRAJAVA CASACO CA-
MUFLADO E BERMUDA PRETA E QUE**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.02



ESTARIA EXERCENDO A ILÍCITA TRAFICÂNCIA NA COMUNIDADE DO CORDOEIRA, PARA LÁ SE DIRIGIRAM E, AO ALI CHEGAREM, DEPARARAM-SE COM O IMPLICADO, QUEM PORTAVA UMA MOCHILA NAS COSTAS, OSTENTANDO AS CARACTERÍSTICAS DETALHADAS NA DENÚNCIA ANÔNIMA, OCASIÃO EM QUE PARARAM A VIATURA E VISUALIZARAM O MOMENTO EM QUE UM USUÁRIO ENTREGOU DETERMINADA QUANTIA EM ESPÉCIE, AO MESMO TEMPO EM QUE ELE O RETRIBUÍA COM A ENTREGA DE ALGO, A JUSTIFICAR A REALIZAÇÃO DA RESPECTIVA ABORDAGEM, RAZÃO PELA QUAL SUBMETERAM OS MESMOS À REVISTA PESSOAL, LOGRANDO ÊXITO EM ARRECADAR, NA POSSE DIRETA DO IMPLICADO DOIS PINOS DE COCAÍNA, ALÉM DE R\$ 70,00 (SETENTA REAIS) EM ESPÉCIE, AO PASSO EM QUE O USUÁRIO, IDENTIFICADO COMO ELIELSON, MANTINHA-SE PORTANDO DOIS PINOS DE COCAÍNA, O QUAL ADMITIU TER ADQUIRIDO ENTORPECENTE COM AQUELE, TOTALIZANDO A APREENSÃO DE 5,8G (CINCO GRAMAS E OITO DECIGRAMAS) DE COCAÍNA, EM CENÁRIO QUE, MERCÊ DAS SUAS PRÓPRIAS CARACTERÍSTICAS INDIVIDUALIZADORAS, GEOGRÁFICAS E OPERACIONAIS, NOTADAMENTE EM SE CONSIDERANDO A OBSERVAÇÃO DO ATO DE MERCANCIA, SINALIZARAM, SEM QUALQUER DÚVIDA, TRATAR-SE DE EXERCÍCIO DA ILÍCITA TRAFICÂNCIA, A SEPULTAR A PRETENSÃO RECURSAL ABSOLUTÓRIA – CONTUDO, A DOSIMETRIA DESAFIA AJUSTES, DIANTE DA MANIFESTA INIDONEIDADE FUNDAMENTATÓRIA MANEJADA AO DISTANCIAMENTO DA PENA BASE DO SEU MÍNIMO LEGAL, AO CONSIDERAR A NATUREZA DA DROGA APREENDIDA, EM SE TRATANDO DE COCAÍNA, SUBSTÂNCIA NOTORIAMENTE CONHECIDA





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.03



COMO DE ESPECIAL PODER DELETÉRIO AO ORGANISMO HUMANO, PORQUANTO, TAL ASPECTO CARECE DE RESPALDO NORMATIVO PRÓPRIO, QUER POR SE TRATAR DE FLAGRANTE TAUTOLOGIA E NA UTILIZAÇÃO DA FALÁCIA DE RELEVÂNCIA CONHECIDA COMO “PETIÇÃO DE PRINCÍPIO”, AO CONSIDERAR ASPECTOS QUE JÁ SE ENCONTRAM ÍNSITOS NO PRÓPRIO TIPO PENAL, A EXTERNAR A FRANCA ILEGITIMIDADE DO ARRAZADO DESENVOLVIDO PARA TANTO, DE MODO A RETORNAR AQUELA SANÇÃO AO SEU PRIMITIVO PATAMAR, QUAL SEJA, DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 500 (QUINHENTOS) DIAS MULTAS, ESTES FIXADOS NO SEU MÍNIMO VALOR LEGAL, MANTENDO-SE, AO FINAL DA SEGUNDA ETAPA DE CALIBRAGEM SANCIONATÓRIA, O AUMENTO À RAZÃO DE 1/6 (UM SEXTO), DIANTE DE ANOTAÇÃO DE 01 DA F.A.C., CONFIGURADORA DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA, O QUE PERFAZ O MONTANTE DE 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS MULTA, QUE SE TORNA DEFINITIVA PELA ININCIDÊNCIA À ESPÉCIE DE CIRCUNSTÂNCIAS MODIFICADORAS – MANTÉM-SE O REGIME FECHADO, EM SE TRATANDO DE APENADO REINCIDENTE – PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da *Apelação Criminal* nº 0802023-56.2026.8.19.0037, sendo *Apelante* RICHARD PASCOA GOMES e *Apelado* o MINISTÉRIO PÚBLICO.

Certifico que a Egrégia SEXTA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data,

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal
Apelação Criminal nº. 0802023-56.2026.8.19.0037





proferiu a seguinte decisão: À unanimidade, foi dado parcial provimento ao Apelo defensivo, para, tão somente, retornar a pena-base ao seu primitivo patamar. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. DES. LUIZ NORONHA DANTAS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DES. LUIZ NORONHA DANTAS, DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO e DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ.

V O T O

Correto se apresentou o juízo de censura alcançado, quanto ao delito equiparado a hediondo, mercê da satisfatória comprovação da ocorrência do fato e de que foi o Recorrente o seu autor, a partir da conjugação estabelecida entre a conclusão contida no Laudo de Exame Definitivo de Material Entorpecente/Psicotrópico (doc. 267912522 – PJe), e as manifestações judicialmente vertidas pelos policiais civis, MÁRIO HENRIQUE DA ROCHA LIMA FREIRE e IGOR LANES FORMIGA, dando conta de que, em tendo recebido um informe acerca de um indivíduo, que trajava casaco camuflado e bermuda preta e que estaria exercendo a ilícita traficância na comunidade do Cordoeira, para lá se dirigiram e, ao ali chegarem, depararam-se com o implicado, quem portava uma mochila nas costas, ostentando as características detalhadas na denúncia anônima, ocasião em que pararam a viatura e visualizaram o momento em que um usuário entregou determinada quantia em espécie, ao mesmo tempo em que ele o retribuía com a entrega de algo, a justificar a realização da respectiva abordagem, razão pela qual submeteram os mesmos à revista pessoal, logrando êxito em arrecadar, na posse direta do implicado dois pinos de cocaína, além de R\$ 70,00 (setenta reais) em espécie, ao passo em que o usuário, identificado como ELIELSON MACHADO PEÇANHA, mantinha-se portando dois pinos de cocaína, o qual admitiu ter adquirido entorpecente com aquele, totalizando a apreensão de 5,8g (cinco gramas e oito decigramas) de cocaína, em cenário que, mercê das suas próprias características individualizadoras, geográficas e operacionais, notadamente em se considerando a observação do ato de mercancia, sinalizaram, sem qualquer dúvida, tratar-se de exercício da ilícita traficância, a sepultar a pretensão recursal absolutória.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.05



Contudo, a dosimetria desafia ajustes, diante da manifestação inidoneidade fundamentatória manejada ao distanciamento da pena base do seu mínimo legal, **ao considerar a natureza da droga apreendida, em se tratando de cocaína, substância notoriamente conhecida como de especial poder deletério ao organismo humano**, porquanto, tal aspecto carece de respaldo normativo próprio, quer por se tratar de flagrante tautologia e na utilização da falácia de relevância conhecida como “**petição de princípio**”, ao considerar aspectos que já se encontram ínsitos no próprio tipo penal, a externar a franca ilegitimidade do arrazoadado desenvolvido para tanto, de modo a retornar aquela sanção ao seu primitivo patamar, qual seja, de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multas, estes fixados no seu mínimo valor legal, mantendo-se, ao final da segunda etapa de calibragem sancionatória, o aumento à razão de 1/6 (um sexto), diante de anotação de 01 da F.A.C (doc. 271392897), configuradora da agravante de reincidência, o que perfaz o montante de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa, que se torna definitiva pela in incidência à espécie de circunstâncias modificadoras.

Mantém-se o regime fechado, em se tratando de apenado reincidente.

Assim, voto pelo parcial provimento do Apelo defensivo, para, tão somente, retornar a pena-base ao seu primitivo patamar.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026.

LUIZ NORONHA DANTAS
Desembargador Relator

